

## SOCIEDADES DE CONJUGES

Relatório apresentado pelo Dr. António Pedro Pinto de Mesquita

**N**ÃO tem sido, entre nós, objecto de estudo desenvolvido a questão da validade ou nulidade das sociedades entre cônjuges. Pode o problema colocar-se em relação a quaisquer sociedades civis ou comerciais, mas só em relação a estas últimas a questão tem alcance uma vez que, na doutrina corrente aquelas não constituem individualidade jurídica diferente da dos associados. Quanto às sociedades comerciais, são numerosos os exemplos em que aparecem como únicos sócios marido e mulher : normalmente, essas sociedades foram inicialmente formadas por diversos sócios, mas a dada altura, para fugir a conseqüências de ordem fiscal ou de inquilinato, disfarçou-se uma verdadeira dissolução de sociedade sob a máscara duma cessão de cotas ao cônjuge do único sócio que não abandonou a sociedade. Embora a questão da subsistência ou insubsistência jurídica duma sociedade nessas condições seja idêntica à que se colocaria quando tal ocorrência surgisse no título da constituição da sociedade, reconhecemos que, no espírito do notário e do Conservador do Registo Commercial, a reacção não seja a mesma.

O problema foi levemente afluído no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Outubro de 1938, publicado a pág. 365 do ano 37.º da *Colecção Oficial*. Porém, como a questão se levantasse num aspecto meramente incidental, não foi difícil encontrar tangente cómoda que a afastasse.

É o que se vê das seguintes passagens do Acórdão : «Não há necessidade de apreciar e resolver agora aqui a questão da validade ou invalidade das sociedades comerciais constituídas só por marido e mulher, assunto em que as opiniões dos tratadistas divergem»; e «a anulação e declaração da inexistência de qualquer sociedade comercial, tendo conseqüências de largo alcance e gravidade, e podendo dar lugar a importantes prejuízos, constitue pedido que terá de ser formulado de maneira nítida, inequívoca e expressa, invocando-se especificadamente as razões de facto e de direito em que se baseava».

CUNHA GONÇALVES, a pág. 212 do vol. 7.º do *Tratado de Direito Civil* inclina-se para a validade das sociedades de cônjuges, mas conclue pela sua inutilidade quando os cônjuges são casados em regime de comunhão ou quando os rendimentos são, pelo pacto esponsalício, comuns.

Ora, a êsse respeito, desde já me permito salientar que essa inutilidade não é de modo algum inofensiva pois traz consigo efectivos prejuízos de terceiros, na certeza de que se as sociedades não têm outro objectivo que não seja subtrair um casal à incidência de certas disposições da lei, não há fundamentos substanciais que lhes sirvam de justificação.

Na jurisprudência francesa tem predominado a opinião da nulidade das sociedades entre esposos, extendendo alguns essa solução à hipótese de, além dos cônjuges haver outros sócios (ver LYON CAEN et RENAULT, *Manual de Droit Commercial*, ed. 1924, pág. 110). *Planiol*, a págs. 263 e segs. do 9.º vol., do *Traité Pratique de droit civil français*, verifica também êsse sentido unânime da jurisprudência, mas afirma que a doutrina, na sua maioria, segue opinião oposta. O que se vê é um particular cuidado em impedir que estas sociedades possam constituir uma forma de iludir a aplicação das normas legais.

Na Itália tampouco êste problema tem sido objecto especial da doutrina.

Pela nossa parte, afigura-se-nos que o sistema do nosso direito civil não se compadece com o reconhecimento da existência de tais sociedades, que ofenderia 2 lemas fundamentais : a estabilidade dos regimes matrimoniais e a ilimitabilidade da responsabilidade dos patrimónios individuais.

Quanto à 1.ª, a leitura do art. 1.104.º do Código Civil é de per si, eloqüente. Convencionado determinado regime, ou adoptado supletivamente o regime de comunhão, a constituição duma sociedade virá alterar, nas suas raízes mais fundas, o princípio do referido art. 1.104.º De resto, se marido e mulher constituem uma *individualidade jurídica*, e se no que toca a capacidade judiciária são numerosas as limitações derivadas da própria *unidade conjugal*, como conciliar essa situação com a liberdade de movimentos própria de indivíduos que fazem parte duma sociedade?

O art. 1.564.º do Código Civil também apresenta um concludente exemplo de limitação da acção dos cônjuges. Se a colação em comum de haveres próprios constitue, na essência, uma alienação a título oneroso, como aceitar a formação duma sociedade entre marido e mulher, sem se dar por ofendido o preceituado nesse artigo?

No nosso direito, um comerciante em nome individual não pode limitar a sua responsabilidade a um determinado montante, nem, mesmo podendo isentar das responsabilidades que lhe venham a ser exigidas pela sua actividade comercial, o seu património estranho ao negócio.

Pois bem: a admitir-se a existência de sociedades de marido e mulher, haveria um meio cómodo de fugir a essa contingência. Associando a si a sua própria espôsa e formando com ela uma sociedade por cotas, o comerciante terá assim obtido um meio de limitar a sua responsabilidade até um montante prefixado. O casamento, no seu aspecto pessoal e patrimonial, representa uma *unidade* marcada com traços bem expressivos em numerosos preceitos da lei (Código Civil, arts. 1.104.º, 1.105.º, 1.116.º, 1.117.º, 1.189.º, 1.191.º, 1.194.º, 1.195.º e 1.196.º).

Por outro lado o regime das dividas do casal está estabelecido em vários artigos, consoante a convenção matrimonial vigente (v. g. arts. 1.112.º, 1.115.º, 1.133.º e 1.129): organizada a sociedade por cotas alterar-se-ia todo êsse regime, que assenta em princípios de interesse público que os interessados não podem mesmo por mútuo acôrdo violar (Código Civil, art. 10.º e § único).

Ainda uma tendenciosa organização de gerência poria a mulher à testa da administração dos haveres do casal, com preterição do disposto nos arts. 1.104.º e 1.189.º do Código Civil.



O Acórdão da Relação do Pôrto, de 9 de Fevereiro de 1938, publicado na *Revista dos Tribunais*, ano 56.º, pág. 137, que foi a decisão confirmada pelo Acórdão do Supremo acima referido, abordou a questão da validade da sociedade entre os cônjuges, pronunciando-se pela liberdade. Aí se diz que a constituição duma sociedade nessas condições não atinge o princípio da imutabilidade dos regimes matrimoniais, nem implica recíproca alienação de bens a favor do outro cônjuge, pois a transmissão opera-se a favor da sociedade que é uma entidade com personalidade jurídica diferente. Mas desde que da actividade da sociedade mais ninguém participa além dos próprios cônjuges, é fácil adivinhar que pelo natural movimento de dividendos, escôlha e remuneração de gerência, pode, com tôda a facilidade, encontrar-se um terreno em que são subvertidos todos os princípios, considerados por lei de interesse e ordem pública, como por exemplo o de administração dos bens por parte do marido (Código Civil, art. 1.104.º e 1.189.º).

Poderá, diz-se, no decurso da vida social surgir qualquer aspecto que se mostre violar êsses princípios, e então a nulidade verificar-se-á em relação a êsse aspecto. As isto responderemos : é impossível compartimentar a vida duma sociedade, por forma a localizar, com precisão, as suas variadas vicissitudes, que, por vezes, terão uma exteriorização bem pouco nítida. Nestas circunstâncias, admitida a existência duma sociedade de cônjuges diferente daquelas que vêm estabelecidas na lei como regimes matrimoniais, fica aberta a porta para as mais flagrantes violações dos princípios fundamentais.

Acresce que na idéia duma sociedade, está por definição implícita a idéia de pluralidade, que se não encontra numa sociedade de cônjuges, mormente em regime de comunhão. Entrelaçados como se acham os interesses de marido e mulher, exclusivos senhores do património comum, como aceitar que cada um dêles tenha personalidade própria para contratar com o outro?

Insistimos em que exigindo o art. 1.240.º do Código Civil a existência de duas pessoas, e revelando tantos aspectos da vida

jurídica, não compreendemos em que possa consistir a *effectio societatis* numa associação de cônjuges. Fere sem dúvida menos a nossa sensibilidade, a idéia duma sociedade de marido e mulher quando não existem bens comuns, ou seja o caso de separação absoluta de bens. No entanto, a relação especial que se dá entre os dois patrimónios, em presença, aí mesmo me conduz a negar a validade das sociedades de conjuges.